



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.901055/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.460 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS. RESTRIÇÕES.

A aquisição de insumos a pessoa física, afora as exceções taxativamente enumeradas na legislação, nas quais se admite a apuração de crédito presumido, não gera crédito de PIS/Pasep ou Cofins não-cumulativos. Restando evidenciado que o carvão vegetal não se insere nessas exceções, correta é a glosa integral dos créditos.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária sobre os créditos de PIS e de COFINS. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-008.458, de 17 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10325.901048/2011-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias,

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado) Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Adota-se o relatório da DRJ, que embora extenso, é preciso quanto aos fatos ocorridos no processo:

1 A lide aqui posta versa sobre o indeferimento parcial de um Pedido de Ressarcimento de supostos créditos da Cofins não-cumulativa vinculados a exportações, acumulados no 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 1.250.308,30, transmitido via Sistema PER/DCOMP, em 19/06/2009 (nº 15213.82402.190609.1.1.09-6940, fls. 002 a 004).

1.1. A análise da legitimidade do direito creditório foi feita “manualmente”, pela DRF/Imperatriz, culminando na emissão, por meio eletrônico, do Despacho Decisório Nº de Rastreamento 050883710 (fls. 013), exarado pela autoridade competente em 03/05/2013, deferindo parcialmente o PER, ao reconhecer um direito creditório de apenas R\$ 298.019,92.

1.2. No corpo do Despacho Decisório ainda está dito o seguinte: “Antes de efetivar a restituição ou ressarcimento será verificada a existência de débitos em nome do sujeito passivo. Existindo débitos, haverá comunicação para autorização dos procedimentos de compensação de ofício”.

2. Nos autos estão duas Declarações de Compensação vinculadas ao PER, nº 15807.28397.110413.1.3.09-4467, transmitida em 11/04/2013 (fls. 005 a 008), e nº 42886.20219.300413.1.3.09-8868, transmitida em 30/04/2013 (fls. 009 a 012), mas a elas não é feita nenhuma referência no Despacho Decisório, nem no Termo de Verificação Fiscal, nem, de forma específica, na Manifestação de Inconformidade, razão pela qual tratarei delas no meu Voto, com base em pesquisas que realizei nos Sistemas Informatizados da RFB, onde se verá que, mesmo não podendo em nada interferirem em nossa decisão, é importante, sim, que se atente para elas.

3. Outros Processos também estão sob minha relatoria, abrangendo diversos trimestres, de 2005 a 2007, e pude notar que, para cada ano, existe um só Termo de Verificação Fiscal, que abrange todos os Pedidos de Ressarcimento, seja da Cofins, seja da Contribuição para o PIS.

3.1. Mais dois processos de 2007 estão na pauta de julgamento desta mesma Sessão: o, também da Cofins, do 4º trimestre (nº 10325.901049/2011-33), e o da Contribuição para o PIS, do 4º trimestre (nº 10325.901062/2011-92).

3.2. E, compulsando previamente os autos dos Processos citados, vi que todas as Manifestações de Inconformidade, mutatis mutandis, são absolutamente idênticas, bem como há total ausência de elementos probantes trazidos com as mesmas, ou seja, estamos, na realidade, do que poderíamos chamar de um julgamento “em bloco”.

3.3. As razões para o indeferimento estão consignadas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 014 a 020, mais anexos (no qual se vê que a Fiscalização foi

muito mais abrangente, abarcando Pedidos de Ressarcimento da Cofins de da Contribuição para o PIS relativos a trimestres que vão do 1º de 2004 ao 4º de 2008).

4. Em todos os TVF o Auditor-Fiscal principia dizendo qual foi a metodologia de análise, que tratou de verificar a consistência dos créditos apresentados nos DACTON, com foco “em três linhas definidas: contabilidade/custos e despesas x DACTON, contabilidade/custos e despesas x planilhas apresentadas pelo contribuinte e planilhas apresentadas pelo contribuinte x DACTON”.

5. No TVF de 2007 vê-se que e a redução do direito creditório deu-se pela realização das glosas de aquisições de: (i) carvão vegetal, (ii) minério de ferro e (iii) serviços utilizados como insumos.

5.1. Em todos os casos, a autoridade fiscal tomou, como referência determinante, os lançamentos contábeis, sem contudo ignorar outros elementos trazidos pela fiscalizada. Vejamos o que diz o referido TVF, em transcrição literal, no que interessa ao litígio:

“Nas pesquisas realizadas na contabilidade verificou-se: CARVÃO Entradas em nome do próprio contribuinte, tal fato caracteriza que não existiu tributação de PIS e COFINS, entrada com próprio CNPJ, dessa forma não há o que solicitar. Pois somente há ressarcimento quando existe pagamento de PIS e COFINS na cadeia produtiva.

Verificou-se no livro Diário do contribuinte, por meio eletrônico, que os históricos são muito restritos não esclarecendo a real origem do insumo se de pessoa natural ou jurídica. Em especial quando feito pesquisas na contabilidade de Notas Fiscais retiradas da planilhas, não se encontra lançamentos dessas Notas Fiscais: EX. 113450, 113456, 113495, 113527, 113532, 113530, 112633, 112510, 1021, 224, 117450.

Destacou-se uma Nota Fiscal contida na planilha e não contida na contabilidade da seguinte forma: NF 15335 de 31/01/2007, CFOP 1949, outras entradas não especificadas no valor de R\$ 586.763,39.

O fato de o contribuinte apresentar de forma rotineira entradas de carvão sem oneração de PIS e COFINS enseja maior necessidade de clareza, a fim de resguardar a efetividade da legislação tributária. Não havendo oneração do PIS nem da COFINS, é previsto em Lei que tal aquisição não dá direito ao PIS e COFINS EXPORTAÇÃO. Dessa forma em 2007 as entradas de carvão não geraram créditos de PIS e COFINS EXPORTAÇÃO. Observou-se que mesmo em muitas Notas Fiscais onde constam CNPJ e NOME de terceiros as Notas Fiscais de entrada são do contribuinte e os lançamentos pesquisados confirmam esse fato. Dessa forma, não existiu pagamento do PIS e da COFINS não podendo ensejar nenhum pedido de ressarcimento de PIS e COFINS EXPORTAÇÃO.

MINÉRIO: A planilha de Minério apresentada somente contém Minério de Ferro nos meses de janeiro, fevereiro e

março de 2007. Afora o fato de inconsistências nos lançamentos contábeis. Diante do exposto a planilha de Minério foi descartada e utilizou-se os dados fornecidos pela contabilidade, pois, analisando a coerência entre os Registros de Exportação e a Receita da Contabilidade pode-se, após verificar os lançamentos, aproveitar os valores da DRE. Dessa forma considerou-se o valor escriturado na contabilidade para o Minério em 2007 para efeitos de ressarcimento PIS e COFINS EXPORTAÇÃO. Tal consideração foi possível pela coerência dos Registros de Exportações com a Receita na Contabilidade e pela impossibilidade de se adquirir minério de ferro de pessoa natural, não contribuinte de PIS e COFINS. Além do fato dos históricos dos lançamentos, pesquisados na contabilidade serem consistentes.

SERVIÇOS Não houve apresentação da planilha de serviços e as DACTON'S não mantiveram coerência com a contabilidade. Nos históricos de lançamentos ficou difícil saber do que se tratava: PF ou PJ ou mesmo se aquele serviço ensejaria crédito de PIS e COFINS EXPORTAÇÃO.

Não foram analisadas as Notas Fiscais, em virtude da falta de apresentação. No entanto em virtude da consistência contábil com os registros de exportação deu-se o andamento no trabalho.

DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES FISCAIS CONSTATADAS I - Apresentação de Notas Fiscais do próprio contribuinte:

II - Entrada própria: Entrada própria caracteriza-se, em especial, em dois fatos:

II.1 - Contribuinte produz carvão vegetal em terra própria, tendo carvoeiros, pessoa natural como prestadores de serviço. Tal fato não enseja pagamento de PIS e COFINS. **II.2 - Contribuinte compra carvão vegetal de carvoeiros,** pessoa natural que não apresenta CNPJ. Tal fato não enseja pagamento de PIS e COFINS por razões legais não dá direito ao crédito do PIS e COFINS na EXPORTAÇÃO.

Valores nas DACTON'S de serviços sem consistência com a contabilidade. Foi considerado o Minério escriturado, após exames por amostragem na contabilidade eletrônica. Os Registros de Exportação estão coerentes com a Receita apresentada na contabilidade. Como citado, em virtude da incoerência da planilha de Minério de Ferro. A legislação é clara. Os créditos são concedidos quando entram na esfera de custo, despesa ou encargo ligados a exportação. Este é investimento, não é custo.

Em suma, o custo do carvão vegetal foi inteiramente glosado, em virtude das Notas Fiscais de Entradas serem do Contribuinte ou não estarem escriturados na contabilidade.

Notas Fiscais de minério de ferro apresentados em planilha não foram consideradas.

É obrigação do próprio fornecedor dos insumos emitir Notas Fiscais de Saída, bem como suas Notas Fiscais Complementares, quando necessário. Uma vez que o documento hábil que ampara a apuração de créditos para o PIS/Pasep e COFINS na Exportação, no caso da aquisição de insumos no mercado interno, é a Nota Fiscal regularmente emitida pelo Fornecedor da mercadoria ou pelo Prestador do Serviço.

A fiscalizada deixou de apresentar as Notas Fiscais solicitadas através do Termo de Intimação Fiscal. Deixando de comprovar com documentos hábeis a aquisição dos Insumos. Foram apresentadas diversas planilhas de insumos, bem como nos anos 2007 e 2008 os arquivos SINTEGRA. Convém frisar que se utilizou dos valores contábeis, quando menores, toda vez que se verificou divergência de escrituração de Notas Fiscais..."

6. Cientificado do decisor, por via postal, em 17/05/2013 (fls. 124), a interessada, irressignada, apresentou Manifestação de Inconformidade, em 13/06/2013 (fls. 125 a 144).

6.1. Defende, em primeiro lugar, a apuração de créditos na aquisição de carvão vegetal a produtores rurais, que entende equiparados a pessoas jurídicas, nos termos do art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 e, como tal, contribuintes da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91:

[...]

6.1.1. Por isto, ao contrário do que quer fazer crer o Fisco, não se trataria de operações de aquisições de bens com não-incidência, isenção ou alíquota zero, previstas pelo art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003, mas sim de operações de aquisições de bens de fornecedores equiparados a pessoas jurídicas.

6.2. Prossegue invocando o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que deu tratamento diferenciado ao conferido às aquisições de insumos de pessoas físicas, estabelecendo um crédito presumido ... "nas hipóteses que elenca".

6.2.1. Defende, assim, que a legislação tributária possibilita a determinado grupo de contribuintes o creditamento nas aquisições de pessoas físicas, em face do que não poderia ser negado esse direito à manifestante, sob pena de fustigar o princípio da isonomia tributária.

6.2.2. Transcreve Acórdão do CARF (que somente trata das excepcionalidades da Lei nº 10.925/2004) e outro do TRF da 1ª Região, este admitindo o tratamento isonômico defendido.

6.3. Diz ainda que. "Quanto às notas fiscais de entrada da própria empresa, também indicadas no despacho decisório como motivadoras da glosa, trata-se de produção própria de carvão vegetal, conforme se observa na documentação já apresentada".

6.4. Passando à inconformidade com relação à glosa de parte dos créditos decorrentes da aquisição de minério de ferro, argumenta que "a empresa ora

Defendente detém indiscutível direito aos créditos relacionados à aquisição de minério de ferro, e se dispõe a reforçar a comprovação de sua origem, através de perícia contábil desde já requerida".

6.4.1. *Afirma que os créditos não admitidos pela Administração Tributária estão contabilmente lançados nas contas indicadas nas cópias do Razão e foram comprovados através dos documentos fornecidos pela empresa, mas desprezados pelo Fisco.*

6.4.2. *A manifestante registra que "Não é porque as planilhas não abordavam todo o período do ano de 2007 que as mesmas deveriam ter sido desprezadas. Quando muito, caberia à Administração Tributária solicitar as planilhas que se julgou necessárias, mas ausentes, referentes aos demais períodos, além daquele para o qual foi apurado o crédito pleiteado".*

6.4.3. *Ressalta que, pela leitura do referido Termo, o Auditor-Fiscal, não obstante tenham sido apresentadas planilhas pelo contribuinte, apurou o que foi adquirido de minério por meio de dados fornecidos pela contabilidade, de maneira que, "quando quis apurar por meio de outro procedimento, o fez. Quando não quis, no entanto, questionou a falta de repasse para o custo do produto, sem socorrer-se da metodologia alternativa que vinha aplicando, numa inequívoca demonstração da utilização do odioso critério 'dois pesos e duas medidas', repellido pela ordem jurídica".*

6.5 *Segundo aponta, a divergência identificada diria respeito à forma por meio da qual se dá a contabilização dos estoques. Na contabilidade, o produto seria lançado pelo valor líquido (sem a inclusão do ICMS) e, na planilha, pelo valor integral (com a inclusão daquele imposto). Defende, nessa trilha, que agiu em conformidade com as instruções veiculadas no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, mais especificamente no link "Perguntas e Respostas". Transcreve trechos que demonstrariam essa afirmação.*

6.5.1. *Ainda com relação a esse ponto, acrescenta que, nos termos da legislação de regência, o ICMS integra o valor de aquisição dos insumos, salvo se recolhido na condição de substituto tributário. Transcreve trecho da IN/SRF nº 594/2005 e ementa de Solução de Consulta que ratificariam esse entendimento.*

6.6. *Pugna que, em caso de eventual divergência nos valores, devem ser considerados os condizentes com a realidade dos fatos: "É dizer, o valor que reflete a efetiva base econômica tributada ou geradora do crédito. Não cabe ao Fisco, nessa seara, escolher entre um ou outro documento, ou base de dados, sob pena de grave e inequívoca ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. E ao da verdade material também".*

6.7. *Aliás, em toda a peça contestatória, dá grande ênfase ao princípio da verdade material, estribado em citações doutrinárias e na jurisprudência, o qual nortearia o processo administrativo fiscal, que, neste ponto, diferenciaria-se do judicial, mais apegado à formalidade.*

6.8. *É o que basicamente lastreia sua defesa no tocante à prestação de serviços, dizendo que "a Administração Tributária não pode, simplesmente, afirmar que os dados fornecidos não apresentam coerência com a contabilidade", tendo o dever de aprofundar suas análises, com base em outros elementos.* 6.9. *Na seqüência, pugna pela "correção monetária" do crédito com base na Taxa Selic, citando jurisprudência administrativa e judicial, dando especial ênfase à Súmula nº 411, do STJ (que, adiante-se, é específica para o IPI) e o Resp nº*

1035845/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (o qual, também adiante, trata somente do IPI).

6.10. Depois, pleiteia a realização de perícia contábil no intuito de demonstrar que "as despesas apresentadas como fatos geradores dos créditos ... foram devidamente incorridas e estão devidamente lastreadas em documentação, obtendo com exatidão o crédito a ser deferido em favor do contribuinte". Invoca novamente a aplicação do princípio da verdade material, formula quesitos e indica perito. Os quesitos propostos são os seguintes (grifei):

a) Identifique o perito contábil com base na documentação apresentada e outros elementos à sua disposição, qual o valor dos créditos da COFINS exportação do primeiro trimestre de 2007;

b) Especifique o Sr. Perito, igualmente com base no Livro Razão e outros elementos à sua disposição, quais os valores relativos às despesas de carvão vegetal, minério de ferro e prestação de serviços, não admitidas pelo despacho decisório, com direito a crédito, que foram objeto da glosa referida na intimação ao início indicada;

c) Considerando as respostas supra, queira o Sr. Perito indicar qual o valor do crédito da empresa, relativa ao aludido período fiscal, que ainda não lhe foi reconhecido, no que toca aos três itens em discussão (carvão vegetal, minério de ferro e prestação de serviços).

6.11. Em seus Requerimentos Finais, pede "a reconsideração ou a reforma do aludido despacho decisório, para reconhecer a totalidade do direito creditório pleiteado pela Defendente, levando-se em consideração as informações apresentadas em anexo, a perícia contábil ora reiterada e outros documentos e elementos à disposição do Fisco e do Sr. Perito".

6.11.1. Postula, ainda, a suspensão da exigibilidade "do débito tributário em questão".

A DRJ, por meio do Acórdão nº 11-51.386 julgou, por unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, que ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO LIGADOS A OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DACON INCOMPATÍVEL COM O ESCRITURADO NA CONTABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO.

Verificado, em procedimento fiscal, que créditos supostamente passíveis de ressarcimento ligados a operações de exportação resultam de valores informados nos DACON incompatíveis com a escrituração contábil, há que se desconsiderá-los, por prevalência da última.

DIREITO AO CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS. EXCEPCIONALIDADES, DEFINIDAS EM LEI.

As aquisições de insumos a pessoas físicas - afora as exceções taxativamente enumeradas na legislação, nas quais se admite a apuração de crédito presumido - não geram direito a créditos da não-cumulatividade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA *Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC NO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA COFINS LIGADOS À EXPORTAÇÃO. DESCABIMENTO.*

A lei pode restringir a atualização dos valores solicitados em ressarcimento - seja em espécie, seja pela via da compensação -, como o faz, expressamente, o art. 13 da Lei nº 10.833/2003, sem contrariar normas de mesma hierarquia, pois o instituto do ressarcimento é absolutamente distinto do da restituição (pagamento indevido ou a maior), na qual sempre incidem juros moratórios. E a norma infralegal (§ 5º, I, do art. 83 da IN/RFB nº 1.300/2012 - que repete o que dizem as anteriores a respeito) também é clara ao dizer que não incidem juros compensatórios no ressarcimento de créditos da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE NOS CASOS DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, havendo a inversão do ônus da prova nos casos em que caiba ao sujeito passível fazê-lo, como Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação. A mera apresentação de planilhas eletrônicas não tem, por si só, o necessário valor probante.

PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art 333, I, do CPC), devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

PEDIDO DE PERÍCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRESCINDÍVEL, QUANDO BASTANTE O CONJUNTO DOCUMENTAL PROBANTE PASSÍVEL DE SER CARREADO AOS AUTOS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo, fundamentadamente, as que considerar prescindíveis. A perícia serve a dirimir dúvidas ou a aprofundar a instrução processual acerca de matéria que extrapola os conhecimentos

técnicos da autoridade fiscal, não se prestando, conseqüentemente, a discutir a interpretação da legislação ou a suprir insuficiência decorrente do descumprimento do ônus probante, a cargo do contribuinte.

APRECIÇÃO DE ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXCEPCIONALIDADE.

Salvo em raríssimas exceções, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, por meio de Recurso Voluntário, reitera os argumentos carreados em sede da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com as demais formalidades exigidas no ordenamento, razão pela qual dele conheço.

Do carvão vegetal adquirido de pessoas físicas

Não devem ser equiparadas à pessoa jurídica as pessoas físicas fornecedoras de carvão vegetal, aplicando-se ao caso concreto o art. 3º, §3º, inciso I da Lei nº 10.637/02 e 10.833/2003. Vejamos a decisão da DRJ:

10. No mérito, de início, não vejo como acolher a apuração de créditos a partir da aquisição de insumos a pessoas físicas, ainda que se viesse a discutir a sua equiparação a pessoa jurídica.

10.1. Quem regula a Cofins não-cumulativa é a Lei nº 10.833/2003 e não a Lei Complementar nº 70/91.

10.1.1. E a referida lei da não-cumulatividade diz que os contribuintes restringem-se somente às pessoas jurídicas, nunca se referindo às equiparadas, mas tão-somente às pessoas jurídicas propriamente ditas (ora, se a lei anterior incluía expressamente as PJ equiparadas pela legislação do imposto de renda, e a nova não, mais que claro é que ela não as contempla). Confira-se, na redação vigente à época da apuração dos créditos (grifei):

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

.....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

.....

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

.....

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

Aplicam-se as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 pelo critério de especialidade e cronologia, ainda que existente a equiparação pelo art. 150 do RIR/99.

Da glosa sobre os direitos creditórios decorrentes de Minério de Ferro e Serviços.

Embora tal glosa não tenha sido objeto de capítulo próprio no Recurso Voluntário da Recorrente, este mencionou apenas em um parágrafo que as provas nos autos seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo em relação aos insumos de minério de ferro e serviços, com o intuito de afastar as considerações feitas pela DRJ. Vejamos estas:

11.2. E a legislação de regência respalda, de forma ampla, a conduta da autoridade, admitindo que se condicione a homologação da DCOMP à apresentação de quaisquer documentos legalmente exigidos. Confira-se o que dispõe o art. 76 da IN/RFB nº 1.300/2012:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

11.3. Assim, os lançamentos contábeis podem, sem dúvida, ser referência primeira para o reconhecimento do direito creditório em pleitos de qualquer natureza, só sendo infirmados por incontestes elementos probatórios em contrário. A mera apresentação de planilhas eletrônicas não se reveste, por si só, desta qualidade. As Notas Fiscais, estas sim, têm forte valor probante.

11.4. E se o contribuinte não apresenta as Notas Fiscais de aquisição, não há como identificar o valor da operação e do ICMS destacado, nem, conseqüentemente, verificar a consistência das alegações suscitadas na Manifestação de Inconformidade. Aliás, o contribuinte não apresenta sequer qual seria a evolução do saldo da conta em que contabilizou os créditos de ICMS sobre os insumos adquiridos, permitindo que se pudesse comparar a soma desses valores com as planilhas apresentadas em resposta às intimações.

Ante a ausência de comprovação líquida e certa do direito creditório e as inconsistências apontadas pela autoridade fiscalizadora e julgadora (DRJ), entendo não ser possível reformar a decisão que admitiu os valores relativos à aquisição de minério de ferro na proporção dos montantes escriturados na contabilidade.

Da não comprovação do direito líquido e certo ao valor compensado. Inviabilidade de baixa em diligência.

Ora, o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e da Recorrente. Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da

legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição *sine qua non* para haja a compensação do crédito requerido, o que não ficou comprovado nas impugnações ou recurso voluntário manejado pela recorrente. Explico.

A autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos (art. 15 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Portanto, entendo não ser o caso de baixa do processo em diligência, tendo em vista que sua natureza não serve à complementar as provas que poderiam ter sido utilizadas pela Recorrente na manifestação de inconformidade e assim não o foi realizado, exceto nos casos justificados, conforme o que dispõe o art. 16, §4º e alíneas.

Da possibilidade de correção monetária dos créditos de PIS/COFINS

Muito embora, este E. Conselho Administrativo tenha a matéria sumulada sob o enunciado de nº 125, que dispõe:

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003,

deve-se, por força do artigo 543-C do CPC de 2015 e artigo 62 do RICARF, aplicar o recente julgado, REsp nº 1767945/PR, do Superior Tribunal de Justiça – STJ de relatoria do Ministro Sérgio Kukina cujo decisum fixou o tema: “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Tema 1.003 dos recursos repetitivos”

No mesmo sentido, em acórdão recente desta Turma do CARF de n. 3401-008.364, de relatoria do Conselheiro Lázaro Soares aplicou o mesmo entendimento.

No caso concreto, para este item, entendo como cabível a atualização do crédito em favor do contribuinte a contar 360 dias após a transmissão PER/DCOMP de n. 15213.82402.190609.1.1.096940 datado de 19.06.2009 até o efetivo pagamento ou encontro de contas.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário, para dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a incidência da correção monetária sobre os créditos de PIS e de COFINS.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária sobre os créditos de PIS e de COFINS.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator